

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **PROJETO DE LEI N.º 3.020-A, DE 2011**

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a fim de viabilizar que Estados e Municípios não beneficiados pela complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB possam receber complementação da União para integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 3.941/12, apensado, com substitutivo (Relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇÃS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

- I Projeto Inicial
- II Projeto apensado: 3.941/12
- III Na Comissão de Educação:
  - Parecer da Relatora
  - 1º Substitutivo oferecido pela Relatora
  - Complementação de Voto
  - 2º Substitutivo oferecido pela Relatora
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A União deverá complementar, na forma de regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em sua redação vigente, inclui limite à complementação da União aos entes federados sub-nacionais para integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com fundamento na ADCT, conforme o que segue:

"Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no <u>inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</u> e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em

que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado."

O dispositivo constitucional referido na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, foi incluído no ADCT pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e trata da complementação da União aos Fundos estaduais, conforme transcrição a seguir:

"VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;"

Portanto, essa construção legal implica que os recursos federais para integralização do piso nacional do magistério estão, por um lado, limitados aos 10% da complementação da União ao FUNDEB, recursos, pela Constituição Federal, a serem direcionados a programas de melhoria do ensino, e, por outro lado, restritos aos Estados e Municípios beneficiados com a complementação da União ao FUNDEB, que, em 2011, foram nove Estados: no Nordeste, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Piauí e, no Norte, Amazonas e Pará.

A Resolução nº 5, de 22 de fevereiro de 2011, da Comissão Intergovernamental para a Educação Básica de Qualidade, aprovada pela Portaria do MEC nº 213, de 2 de março de 2011, que fixa requisitos para a complementação da União a fim de integralização do piso nacional do magistério, explicita essa interpretação da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, ao dispor (art. 3º) que:

"Art. 3º Poderão apresentar pedidos os entes federados beneficiados pela complementação da União ao FUNDEB, na forma do art. 4º da Lei no 11.494, de 2007, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos, na forma da regulamentação específica a ser expedida pelo FNDE:"

Entretanto, há Estados e Municípios não beneficiados pela complementação da União ao FUNDEB que tem enfrentado dificuldades para integralização do pagamento do piso nacional do magistério, notadamente após a declaração da constitucionalidade do piso como vencimento inicial das carreiras pelo Supremo Tribunal Federal em abril deste ano de 2011.

A alteração que propomos na redação do caput do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, por meio deste projeto de lei que ora oferecemos à apreciação de nossos ilustres pares do Congresso Nacional, consiste

tão somente na supressão da referência ao <u>inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</u>, de tal forma que passem a ser tratadas separadamente a complementação da União ao FUNDEB, por um lado, e a destinada à integralização do pagamento do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Poder-se-á argumentar que, para cumprir seus compromissos decorrentes da nova redação do caput do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a União deverá prover maior volume de recursos financeiros para esse fim. Afirmarmos ser esse exatamente nosso propósito, em sintonia com o Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, que aprova o Plano Nacional de Educação para a próxima década, notadamente com as Metas relativas à ampliação do percentual do PIB (Produto Interno Bruto) destinado ao investimento público em educação e à equiparação do rendimento médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica ao rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente no país, as quais não serão cumpridas no decênio de vigência do próximo PNE sem o concurso decisivo do governo federal, face à expressiva concentração da arrecadação tributária na União em visível prejuízo de Estados e Municípios.

Certos de que essa alteração do diploma legal em análise é condição para o efetivo pagamento do piso nacional em todo o país, com a inadiável valorização dos profissionais do magistério público da educação básica, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011.

#### Deputado **NELSON MARCHEZAN JUNIOR**

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

# ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
- I a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de natureza contábil;
- II os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;
- III observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:
- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;
  - b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
- c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;
  - d) a fiscalização e o controle dos Fundos;
- e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
- IV os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;
- V a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;
- VI até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;
- VII a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

- a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos:
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;
- c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;
- d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;
- VIII a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;
- IX os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;
- X aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal:
- XI o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;
- XII proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.
- § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.
- § 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.
- § 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.
- § 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.
- § 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:
- I no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:
- a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;
- II no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:
  - a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
  - b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
  - c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.
  - § 6° (Revogado).
  - § 7º (Revogado). (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de

2006)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

## LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

- Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
- § 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.
- § 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

básica será atua	alizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 2006
	Dá nova redação aos arts. 7°, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
	MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto
Art	a. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 7°
5 (cinco)	XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até anos de idade em creches e pré-escolas;
	"Art. 23
	Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do to e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)
	"Art. 30.
programas	VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, de educação infantil e de ensino fundamental;
	"Art. 206
	V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e redes públicas;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

	"Art. 208
de idade;	IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos
	"Art. 211.
(NR)	§ 5° A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular."
	"Art. 212
a contribuiç	§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento ão social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
	§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social ducação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)
vigorar com	Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a a seguinte redação:
•••••	

# LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de

junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

- I pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do *caput* e o § 1° do art. 3° desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3° desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.
- Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

# CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

## Seção I Das Fontes de Receita dos Fundos

- Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:
- I imposto sobre transmissão causa *mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal;
- II imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do *caput* do art. 155 combinado com o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

- III imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do *caput* do art. 155 combinado com o inciso III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;
- IV parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do *caput* do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do *caput* do art. 157 da Constituição Federal;
- V parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;
- VI parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE e prevista na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- VII parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios FPM e prevista na alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966:
- VIII parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e
- IX receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.
- § 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do *caput* deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.
- § 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do *caput* e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

# Seção II Da Complementação da União

- Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do *caput* do art. 60 do ADCT.
- § 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.
- § 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerandose a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

	Art.	5°	A	complem	entação	da	União	destina-se	exclusiv	amente	a	assegui	rar
recursos fi	nance	iros	aos	Fundos,	aplicand	lo-se	o disp	osto no <i>cap</i>	<i>ut</i> do art.	160 da	Co	nstituiç	ão
Federal.													

# PORTARIA MEC Nº 213, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Aprova a Resolução nº 5, de 22 de fevereiro de 2011, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

O Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 12, § 2°, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

Resolve:

Art. 1º Fica aprovada a anexa Resolução nº 5, de 22 de fevereiro de 2011, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, nos termos do art. 13, III, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para vigência no exercício de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

# **PROJETO DE LEI N.º 3.941, DE 2012**

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera o "caput" do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para prever mecanismo adicional de financiamento para a implantação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-3020/2011.

13

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O "caput" do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de

2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° A União complementará a integralização de que trata o

art.  $3^\circ$  desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos

recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade

orçamentária para cumprir o valor fixado, do seguinte modo:

I – por meio de assistência financeira para outras despesas de

manutenção e desenvolvimento do ensino, proporcional à destinação, pelo ente

federativo, de recursos adicionais para o pagamento do piso salarial nacional

atualizado nos termos do art. 5°;

II – adicionalmente, na forma e no limite do disposto no inciso

VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em

regulamento, para o ente federativo que fizer jus à complementação de que trata o

inciso V do caput do art. 60 desse Ato." (NR)

Art. 2º A obrigação da União, disposta no art. 1º desta Lei, se

estenderá durante o período de vigência do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A necessidade de políticas vigorosas de valorização do

magistério da educação básica pública é por todos reconhecida. O piso salarial

profissional nacional instituído pela Lei nº 11.738, de 2008, é elemento fundamental

dessas políticas.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7676 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 14

A implementação das disposições dessa Lei, contudo, tem sido

muito diferenciada no território nacional. Uma das principais dificuldades

encontradas, por vários entes federados, é a de disponibilizar mais recursos para pagamento de pessoal, sem prejuízo das outras despesas com manutenção e

desenvolvimento do ensino, também relevantes para a oferta da educação escolar

com qualidade.

Ora, o piso nacional decorre de legislação federal. A parcela de

recursos que essa legislação autoriza a União a despender, como auxílio financeiro para viabilizar o pagamento desse piso, além de modesta, é limitada apenas aos

estados cujos Fundos (estaduais) de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação têm direito à

complementação federal prevista no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias.

No entanto, outros entes federados também necessitam de

apoio da União, ainda que transitório, para fazer face a este desafio que, sem

dúvida, é de plena justiça para o magistério público brasileiro.

A presente proposição tem o objetivo de prever uma forma de

participação da União no esforço desses entes em implantar a efetiva valorização de

seus professores. Se ela não pode repassar diretamente recursos para pagamento

de pessoal, a sua assistência financeira para outros programas de manutenção e

desenvolvimento do ensino pode ser reforçada para os entes que

comprovadamente, ao alocar recursos adicionais para a implantação do piso, não

tenham condições de realizar, em níveis satisfatórios, outras despesas para

assegurar o funcionamento adequado de sua rede de ensino.

Além disso, o projeto preserva o mecanismo de financiamento

já previsto na lei em vigor, referente à parcela da complementação da União ao

FUNDEB.

Finalmente, o projeto prevê que estes procedimentos de

financiamento vigorarão durante a vigência do próprio FUNDEB. Será o tempo em

que os entes federados amadurecerão suas políticas de gestão de pessoas da área educacional, com planos de carreira bem elaborados e viáveis sob o ponto da

gestão orçamentária e financeira de cada um.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM -  $P_7676$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Estou certa de que o elevado objetivo desta proposição haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

# ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
- I a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de natureza contábil;
- II os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;
- III observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:
- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;
  - b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

- c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;
  - d) a fiscalização e o controle dos Fundos;
- e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
- IV os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;
- V a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5° do art. 212 da Constituição Federal;
- VI até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;
- VII a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:
- a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos:
- c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;
- d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;
- VIII a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;
- IX os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;
- X aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal:
- XI o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;
- XII proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.
- § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

- § 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.
- § 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.
- § 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.
- § 5° A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:
- I no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:
- a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
  - b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
  - c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;
- II no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:
  - a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
  - b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
  - c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.
  - § 6° (Revogado).
  - § 7º (Revogado). (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de

#### 2006)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

# **LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008**

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os

profissionais do magistério público da educação básica.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

#### I - (VETADO);

- II a partir de 1° de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2° desta Lei, atualizado na forma do art. 5° desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
- III a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
- § 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- § 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
- Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
- § 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.
- § 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.
- Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de

2009,	tendo	em	vista	O	cumprimento	do	piso	salarial	profissional	nacional	para	OS
profiss	sionais	do m	agistéi	rio	público da edu	caçã	o bási	ca, confo	rme disposto	no parágra	afo ún	ico
do art.	206 da	Con	stituiç	ão	Federal.							
		•••••										

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.020, de 2011, do Deputado Nelson Marchezan Junior, altera a Lei nº 11.738, de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O projeto tem por fito modificar o *caput* do art. 4º da citada lei para suprimir a expressão "e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", o ADCT.

Esse dispositivo do ADCT determina que até dez por cento da complementação da União, prevista no Fundo para a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, o Fundeb, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação.

O autor entende que essa alteração legal é condição para o efetivo pagamento do piso nacional em todo o país.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 3.941, de 2012, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. A ilustre parlamentar também altera o art. 4º da chamada Lei do Piso. Seu objetivo é prever um mecanismo adicional de financiamento para a implantação do piso salarial do magistério público da educação básica.

Na justificativa, argumenta-se que a assistência financeira da União para os programas de manutenção e desenvolvimento do ensino deve ser reforçada "para os entes que comprovadamente, ao alocar recursos adicionais para pagamento do piso salarial, não tenham condições de realizar, em níveis satisfatórios, outras despesas necessárias para assegurar o funcionamento adequado de sua rede de ensino".

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados manifestar-se sobre o mérito das propostas. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Os autores das proposições em tela, o Deputado Nelson Marchezan Junior e a Professora Dorinha Seabra Rezende, buscam dar solução legislativa a uma questão muito séria para Estados e Municípios brasileiros. Trata-se do apoio financeiro a ser oferecido pela União aos entes federados que, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado para o piso salarial profissional nacional do magistério público.

A Lei nº 11.738, de 2008, a Lei do Piso, em seu art. 4º, prevê que a União deverá aportar recursos para essa finalidade, "na forma e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento". Sendo assim, como descrito na seção anterior, o apoio financeiro está circunscrito aos recursos que podem ser distribuídos para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação.

O mecanismo que prevê o apoio financeiro da União para integralização do piso salarial, tal como está previsto na legislação, impõe um tratamento desigual entre os entes federados. Atualmente, só têm direito a acessá-lo os fundos estaduais que já recebem recursos oriundos da complementação da União ao Fundeb, prevista no art. 60 do ADCT. Hoje, são nove estados, um terço dos fundos estaduais.

Como alerta a Deputada Prof. Dorinha Seabra, uma das principais dificuldades encontradas por vários entes federados é a de disponibilizar mais recursos para pagamento de pessoal. E não, necessariamente, os que enfrentam essas dificuldades são apenas aqueles que já recebem a complementação prevista no Fundeb.

A proposição do Deputado Nelson Marchezan Junior procura suprimir o vínculo existente entre o apoio financeiro da União para integralizar o piso salarial e a complementação federal ao Fundeb. Já a Deputada Prof. Dorinha Seabra preserva esse mecanismo, mas inova ao estabelecer uma assistência financeira da União "para outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, proporcional à destinação, pelo ente federativo, de recursos adicionais para o pagamento do piso salarial nacional atualizado".

Após refletir sobre a matéria, optamos por apresentar um substitutivo às proposições analisadas. O substitutivo suprime a referência na Lei do Piso ao inciso VI do *caput* do art. 60 do ADCT, que, de fato, traz o inconveniente de limitar o acesso de outros entes federados ao apoio financeiro federal para a integralização do piso nacional, que não aqueles já contemplados com a complementação da União ao Fundeb. O sentido aqui é garantir o direito de todos os Estados e Municípios a pleitearem o recebimento do apoio financeiro da União para garantir o pagamento do piso salarial.

Optamos ainda por incorporar à lei do Piso alguns requisitos para que os entes federados tenham acesso a esses recursos. Eles já constaram da Resolução nº 5, de 22/02/2011, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída no âmbito do Ministério da Educação.

Tivemos o cuidado de definir apenas os requisitos que consideramos realmente indispensáveis para o acesso ao apoio complementar da União: o cumprimento da vinculação constitucional de recursos para a educação; a existência de planos de carreira (que dialoga com a meta nº 18 do Plano Nacional de Educação); e, obviamente, a apresentação de planilha detalhada, que demonstre a necessidade de recursos adicionais para o cumprimento do piso. Nossa intenção foi institucionalizar esses requisitos em legislação ordinária, sem, contudo, restringir demasiado o acesso com um grande número de critérios. Em seu conjunto esses requisitos cumprem o papel da contrapartida dos entes federados, reforçando o regime de colaboração.

Assim, cumpre-se também a expectativa da Deputada Professora Dorinha Seabra de que haja mais recursos disponíveis para apoiar outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, visto que a parcela da complementação da União prevista no inciso VI do caput do art. 60 do ADCT poderá ser distribuída para outras ações de melhoria da qualidade da educação.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.020, de 2011, e nº 3.941, de 2012, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 14 de Outubro de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA Relatora

# 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 3.020, de 2011 (Apenso o PL nº 3.941, de 2012)

Altera o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A União deverá complementar a integralização do piso salarial profissional nacional em vigor, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

- § 1º A complementação de que trata o *caput* deste artigo será distribuída aos entes federados que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- I apliquem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II disponham de planos de carreira para o magistério em lei específica;

III – "apresentem planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso em vigor." (NR)

"(	NR	١
	1 41 /	,

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de Outubro de 2013.

# Deputada FÁTIMA BEZERRA

# COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Educação, realizada em 13/11/2013, discutiu-se o parecer favorável, nos termos de uma emenda substitutiva, apresentado por esta relatora aos Projetos de Lei nº 3.020, de 2011, do

Deputado Nelson Marchezan Junior, e nº 3.941, de 2012, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Os ilustres membros da CE concordaram que há necessidade de abrir a todos os entes federados a possibilidade de receber recursos da União para pagamento do piso salarial profissional nacional do magistério da educação básica pública (PSPN), assim como é pertinente estabelecer algumas condições fundamentais para que esses entes pleiteiem o auxílio.

Durante a discussão, apresentou-se a demanda de que um novo requisito, além dos três já incluídos em nosso substitutivo, fosse incorporado ao texto. Trata-se de prever que só poderão pleitear acesso aos recursos da União para complementar o PSPN os entes em que a cessão de profissionais do magistério se faz sem ônus para os recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Reconhecendo que tal medida visa estimular a eficiência da gestão de pessoas na educação básica pública e preservar a aplicação dos recursos de MDE para aqueles que estão efetivamente no chão da escola, decidimos acatar a mudança.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.020,de 2011, e nº 3.941, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de Novembro de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA Relatora

### 2° SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.020, de 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao caput e ao §1º do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a seguinte redação:

- "Art. 4º A União deverá complementar a integralização do piso salarial profissional nacional em vigor, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
- § 1º A complementação de que trata o *caput* deste artigo será distribuída aos entes federados que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- I apliquem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II disponham de planos de carreira para o magistério em lei específica;
- III apresentem planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso em vigor.
- IV comprovem que a cessão de profissionais do magistério da educação básica pública é feita sem ônus para os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino."

c	c 00	"/N	۱г	<b>7</b> 1	
	§ Z <sup>-</sup>	(1)	۷г	۲,	į

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de Novembro de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.020/2011, e o Projeto de Lei 3.941/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra, que apresentou complementação de voto.

O Deputado Nelson Marchezan Júnior retirou a emenda apresentada ao substitutivo.

O Deputado Izalci retirou o voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Hugo Napoleão, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Mara Gabrilli e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado **ARTUR BRUNO** Presidente em exercício

# SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 3.020, de 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao caput e ao §1º do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a seguinte redação:

"Art. 4º A União deverá complementar a integralização do piso salarial profissional nacional em vigor, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º A complementação de que trata o *caput* deste artigo será distribuída aos entes federados que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - apliquem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - disponham de planos de carreira para o magistério em lei específica;

III - apresentem planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso em vigor.

IV – comprovem que a cessão de profissionais do magistério da educação básica pública é feita sem ônus para os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino."

C 00	"/NID\
§ 2°	(INK)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado Artur Bruno Presidente em exercício

#### **FIM DO DOCUMENTO**